



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1008/2019
.....

PARECER N. : 0321/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 1008/2019

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE - EXERCÍCIO DE
2018**

RESPONSÁVEL: ELIOMAR PATRÍCIO - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de **Machadinho D'Oeste**, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhor **Eliomar Patrício** – Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, em 09/04/2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 791235), no qual fez constar os seguintes achados:

A1. Inconsistência das informações contábeis;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1008/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- a) Divergência entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Receita Corrente Arrecadada (R\$-70.000,00), Receita de Capital Arrecadada (R\$70.000,00);

Descrição	Balancete SIGAP	Demonstrativo	Distorção
Receita Corrente Arrecadada	82.908.182,40	82.978.182,40	-70.000,00
Receita de Capital Arrecadada	7.980.322,80	7.910.322,80	70.000,00
Despesa Corrente Empenhada	77.662.801,59	77.662.801,59	0,00
Despesa de Capital Empenhada	6.391.617,30	6.391.617,30	0,00
Varição Patrimonial Diminutiva	135.690.786,30	135.690.786,30	0,00
Varição Patrimonial Aumentativa	140.384.856,07	140.384.856,07	0,00
Ativo Circulante	53.896.676,97	53.896.676,97	0,00
Ativo Não-circulante	63.339.901,69	63.339.901,69	0,00
Passivo Circulante	6.071.132,03	6.071.132,03	0,00
Passivo Não-circulante	96.464.063,87	96.464.063,87	0,00
Patrimônio Líquido	14.701.382,76	14.701.382,76	0,00
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (distorção)	0,00	0,00	0,00

- b) Divergência no valor de R\$-9.217.042,42 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$9.812.475,71) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$19.029.518,13):

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	7.019.248,36
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	7.012.193,19
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	7.055,17
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	3.631.575,17
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	238.733,17
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	708.373,43
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	412.176,98
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	0,00
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	296.196,45
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	368.707,56
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	9.812.475,71
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	19.029.518,13
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-9.217.042,42

A2. Superavaliação da receita orçamentária:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1008/2019
.....

Descrição	Banco do Brasil (a)	SIGAP Contábil (b)	Distorção (a-b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	18.921.042,92	19.107.068,77	-186.025,85
Cota-Parte do ITR	48.845,67	48.845,67	0,00
Transferências de recursos do FUNDEB	18.127.543,44	18.127.543,44	0,00
Transferência da Cota-Parte do ICMS	12.423.549,38	12.423.549,38	0,00
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)			-186.025,85

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou decisão monocrática, DM-DDR-00141/19-GCBAA (ID 794219), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas (ID 799710) contestando os apontamentos técnicos. A defesa foi analisada pela equipe instrutiva (ID 804285), que concluiu pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1, item “b” e A2 e pela manutenção do achado A1, item “a”.

No relatório conclusivo das contas (ID 804618), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

[...]

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...] Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na análise da Prestação de Contas de Exercício de 2018, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1008/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, **representam adequadamente** a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público (grifei).

4.1.2. Base para opinião com ressalva

4.1.2. Base para opinião com ressalva A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Inconsistência no valor de R\$70.000,00 entre as receita corrente e capital informada no Balancete Sigap Contábil e as receitas correntes e capital informadas nos demonstrativos contábeis.

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação**¹.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Machadinho D'Oeste alcançou **R\$ 90.888.505,20**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

¹ *Verbis*: Em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Eliomar Patrício, estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1008/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (Documento ID 804618), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte apresenta elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**, assim como a fidedignidade do **Balanco Geral do Município**² na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
Gestão Orçamentária		
Alterações Orçamentárias	LOA - Lei Municipal nº 1659 de 27.12.2017.	
	Dotação Inicial:	80.493.969,66
	Autorização Final	96.134.133,70 ³
	Despesas empenhadas	84.054.418,89
	Economia de Dotação	12.079.714,81
	Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (20,00%) na ordem de R\$ 11.555.424,88, que representa 14,36% do orçamento inicial. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 16.164.687,46 (20,08% do orçamento inicial), Embora, o total das alterações orçamentárias tenha representado 20,08% da dotação inicial, caracterizando excesso de alterações de acordo com entendimento do TCE que considera razoável o limite de alterações até 20%, considerando os princípios da razoabilidade, materialidade e economicidade, a unidade técnica entendeu desnecessário cadastrar o achado tendo em vista que o limite ultrapassado não justifica movimentar a máquina administrativa.	

² Exceto quanto à inconsistência contábil entre as receita corrente e capital informada no Balancete Sigap Contábil e as receitas correntes e capital informadas nos demonstrativos contábeis.

³ Esse montante é divergente do que consta no quadro de fls. 23 do ID 804618, pois naquele quadro houve um erro de cálculo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1008/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Resultado Orçamentário	Receita arrecadada	90.888.505,20
	Despesa empenhada	84.054.418,89
	Superávit Orçamentário (Consolidado)	6.834.086,31
	Superávit Orçamentário RPPS	2.993.664,71
	Superávit Executivo e Câmara Municipal	3.840.421,60
Limites Constitucionais		
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 26,08% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)	10.209.294,08
	Receita Base	39.142.887,64
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (98,66%)	17.908.329,31
	Remuneração do Magistério (69,28%)	12.575.703,80
	Outras despesas do Fundeb (29,38%)	5.332.625,51
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 25,02%	9.791.777,95
	Receita Base	39.142.887,64
Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 7,00%	
	Repasse Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2018)	2.549.641,56
	Receita Base:	36.423.265,13
	Devolução de Recursos ao Poder Executivo	36,39
Gestão Financeira/Patrimonial		
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 10,09%	
	Arrecadação	708.373,43
	Saldo inicial	7.019.248,36
	Resultado: <u>baixo desempenho</u> Frisamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (10,09%), havendo ainda, no exercício em análise, uma queda quando comparado ao desempenho do exercício de 2017 (12,06%). Em relação ao estoque, houve um crescimento de 174,4% em razão de o município haver reconhecido, neste exercício, os valores dos encargos e atualizações das competências anteriores.	
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018)	45.164.221,89
	Fontes vinculadas	44.372.187,30
	Fontes Livres	792.034,59
	Fontes vinculadas deficitárias	-
	Suficiência financeira	45.164.221,89
Gestão Fiscal		
Resultado Nominal	Atingida	
	Meta:	764.000,00
	Resultado acima da linha	-424.250,35
	Resultado abaixo da linha ajustado	-597.133,61



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1008/2019
.....

Resultado Primário	Atingida	
	Meta:	-3.221.452,93
	Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-63.344,00 597.133,61
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 52,18%	
	Despesa com Pessoal RCL	39.033.816,11 74.812.269,62
Indicador		
IEGM⁴ Índice de Efetividade da Gestão Municipal	Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação): Resultado do Município em exame: (baixo nível de adequação) . Não houve evolução do resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município permanece na faixa "C". Esta situação pode ser atribuída à piora dos indicadores i-Planejamento, i-Fiscal, i-Ambiente e i-Cidade em relação ao exercício de 2017. Notamos também que houve melhora no indicador i-GovTI, porém, ainda insuficiente para que o município mudasse de faixa.	C+ C

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela aprovação, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁵.

No que tange à impropriedade apontada na Auditoria do Balanço Geral do Município, consistente da “ Inconsistência no valor de R\$70.000,00 entre as receita corrente e capital informada no Balancete Sigap Contábil e as receitas correntes e capital informadas nos demonstrativos

⁴ O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

⁵ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1008/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contábeis⁶” o corpo técnico sopesou: *“Em análise de defesa, verificamos que havia um lançamento de R\$100.000,00 na conta contábil informada no mês de janeiro de 2018 e em razão de não ter sido apresentado mais documentos de suporte, como a razão da contabilidade, para identificar o valor errado da divergência, concluímos pela permanência do Achado de Auditoria, contudo, a divergência não é relevante nem generalizada.”*

Todavia, deve-se determinar ao Poder Executivo Municipal que efetue os devidos ajustes, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.1 do relatório ID 804618.

Pontualmente, merece destaque o alerta à **Administração do Município**, proferido pela equipe técnica no que concerne à necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário (fl. 35 do ID 800527), *in verbis*:

Ajustes Metodológicos

Podem surgir discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.

As despesas primárias impactam o estoque das disponibilidades de caixa no momento de seu pagamento, reduzindo, por consequência, o montante da DCL. Contudo, no cálculo da DCL, os restos a pagar processados (exceto precatórios) são deduzidos das disponibilidades de caixa, impactando o valor da dívida líquida já no momento de sua inscrição. De forma a harmonizar o resultado nominal do período com a variação da DCL, é preciso,

⁶ Foram identificadas falhas na apresentação da Demonstração de Variações Patrimoniais (ID nº. 599323) em todas as colunas referentes ao exercício anterior. Os resultados apresentados nos demonstrativos do exercício (coluna do exercício anterior) não conciliam com os valores evidenciados nos demonstrativos do exercício anterior (coluna do exercício atual), vide ID nº 444961 do Proc. 01887/17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1008/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

portanto, expurgar do resultado o valor das variações no saldo de restos a pagar processados ocorridas durante o período de apuração.

Mais um ajuste necessário diz respeito às receitas de alienação de investimentos temporários, que se constituem recursos oriundos de aplicações financeiras, e às receitas de alienação de investimentos permanentes, que são ingressos decorrentes da venda de ativos permanentes. Tais receitas devem ser expurgadas do resultado primário, não fazendo parte do cálculo “acima da linha”. Contudo, essas receitas são incorporadas às disponibilidades de caixa do ente, impactando o resultado “abaixo da linha”, que precisará, então, ser ajustado.

Outro relevante ajuste refere-se ao reconhecimento de passivos que compõem a dívida consolidada, sem que haja reflexo orçamentário desses fatos. Uma vez que a metodologia “abaixo da linha” apenas compara estoques da DCL em momentos distintos, ela será capaz de detectar tais variações nos haveres financeiros ou na dívida consolidada. Já a metodologia “acima da linha”, por considerar apenas fluxos orçamentários, não incorporará tais variações. Na avaliação do resultado primário e nominal no exercício de 2018, foi realizado teste para verificação de conformidade ou não entre as metodologias, contudo, por se tratar do primeiro exercício de mudança no Demonstrativo de Resultado Primário e Nominal, a não conformidade encontrada não foi levada para o relatório preliminar como achado de auditoria, constando somente como alerta neste relatório para que o Município faça as devidas correções a partir do exercício de 2018.

De igual forma, pertinente alertar o prefeito da **necessidade de prever no planejamento**, o caráter permanente e transitório das receitas corrente líquida, tendo em vista o equilíbrio intertemporal das contas Públicas, devendo, prudentemente, evitar que receitas de caráter temporário, tais como transferências de convênios, royalties, etc., deem margem à criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, tais como despesas de pessoal, em nível incompatível com o equilíbrio nas contas públicas.

Neste contexto, o *Parquet* entende que deve ser determinado à Administração o aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais para que haja a melhor fixação e seus efetivos cumprimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1008/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Um último ponto a ser mencionado refere-se à **recuperação de créditos inscritos em dívida ativa** que, no exercício de 2018, alcançou apenas 10,09% (R\$ 708.373,43) do saldo inicial (R\$ 7.019.248,36).

A média histórica de recuperação de tais créditos, considerando os exercícios de 2014 a 2018, alcançou 11,63%⁷, percentual muito baixo que, na visão do MPC, deveria constar dentre as impropriedades merecedoras de justificativas.

O MPC vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

Verifica-se que não foi definida responsabilidade acerca de tal falha na forma prevista na lei 154/96, assim, em observância a jurisprudência da Corte e aos princípios da proporcionalidade deixo de pugnar pela prolação de decisão e chamamento da responsável para apresentar justificativas sobre esse ponto.

Entrementes, deve ser expedida determinação ao responsável para que adote medidas, visando intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a reprovação das contas.

⁷ Dados extraídos do Relatório Conclusivo ID 804618:

Ano	2014	2015	2016	2017	2018
Esforço na cobrança da dívida ativa	12,19%	13,55%	10,22%	12,06%	10,09%
%Variação do Saldo da Dívida Ativa	65,19%	9,20%	13,37%	-19,14%	174,42%



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1008/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto à **qualidade da educação**, malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo⁸, dada a relevância do tema, o *Parquet* considera necessário registrar que a despeito de o município estar evoluindo no Ideb desde 2005 nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e ter ultrapassado em 2017 (4,9) a meta projetada para 2021, está abaixo da média dos demais municípios. Neste contexto, há ainda muito o que evoluir na educação.

Isso porque é cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos e de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

⁸ O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1008/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017 (Processo nº 3119/2017).

Nessa senda, opina esse *Parquet* de Contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

No tocante ao IEGM - **Índice de Efetividade da Gestão Municipal**, a nota obtida pelo Município em 2018 foi “C” (baixo nível de adequação), abaixo da média dos municípios rondonienses que se encontra na faixa “C+” (em fase de adequação. Asseverou o corpo técnico, que essa situação pode ser atribuída à piora dos indicadores i-Planejamento, i-Fiscal, i-Ambiente e i-Cidade em relação ao exercício de 2017, destacando-se que os indicadores i-Educação, i-Saúde, i-Fiscal e i-Ambiente estão abaixo da média dos demais municípios do estado.

Nessa senda, deve se determinado ao prefeito que adote medidas com o fito de aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, nos setores de Educação; Saúde Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

O corpo técnico destacou que o Município tem dado andamento às determinações e recomendações exaradas por este Tribunal de Contas ao Chefe do Executivo referente a exercícios anteriores, todavia destacou que na 9ª sessão do Pleno ocorrida em 13 de junho de 2019 foi provido o Embargo de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00519/18- Pleno proferido no Processo n. 1878/18-TCERO, sendo declarada a nulidade absoluta da decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1008/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

por não constar na pauta de julgamento o nome do patrono, conforme Acórdão APL-TC 00164/19 referente ao processo 04134/18.

Nesse cenário, o gestor deverá adotar as medidas necessárias para dar integral cumprimento às determinações postas o que poderá ser vindicado na análise das contas vindouras.

Por fim, insta destacar que a unidade de **Controle Interno Municipal** apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo, que elas estão aptas a receber parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** (ID 751064):

CERTIFICADO DE REGULARIDADE

[...]

Controladoria Geral de do Município de Machadinho D'Oeste/RO é de opinião pela certificação de **regularidade com ressalva das contas do gestor do órgão atinentes ao exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do Senhor Eliomar Patrício (prefeito municipal), já que a administração observou exceto os critérios de indicadores no item 7 desse relatório, em consonância com as Leis e regimentos que os norteiam. Contudo os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos e o cumprimento da gestão fiscal, e que as demonstrações contábeis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e dos Fluxos de Caixa, representam sobre todos os aspectos relevantes a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nesta data, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1008/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Eliomar Patrício - Prefeito do Município de Machadinho D'Oeste, relativa ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. adotar providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

2.2. intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.3. intensificar as ações com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM;

2.4. prever no planejamento, o caráter permanente e transitório das receitas corrente líquida, tendo em vista o equilíbrio intertemporal das contas Públicas, devendo, prudentemente, evitar que receitas de caráter temporário, tais como transferências de convênios, royalties, etc., deem margem à criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, tais como despesas de pessoal, em nível incompatível com o equilíbrio nas contas públicas

2.5. aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1008/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, implementando os novos ajustes metodológicos;

2.6. providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº. 154/96;

Este é o parecer.

Porto Velho, 06 de setembro de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-1

Em 6 de Setembro de 2019



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS